



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.981230/2011-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.735 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente RUMO MALHA PAULISTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (*acórdão recorrido x paradigmas*) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 631/646) interposto pela contribuinte em face do **Acórdão nº 1401-002.065** (fls. 520/527), na parte que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada junto com o recurso, podendo ser aceita a juntada posterior quando demonstrado motivo de força maior, fato superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por bem resumir a controvérsia, reproduzo o relatório constante da decisão recorrida, complemento-o no final:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 14-46.865 - 15ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar as compensações correspondentes.

A Recorrente apresentou declarações de compensação apontando como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 43.673.981,76.

Na Ficha 12A da DIPJ de tal período declarou os seguintes valores comparados com aqueles admitidos pela autoridade da DRF, no Despacho Decisório:

(...)

O litígio decorre das retenções na fonte que foram admitidas no Despacho Decisório apenas no montante de R\$ 4.005.535,65, ao invés do valor declarado de R\$ 33.356.447,18.

A diferença de R\$ 29.350.911,53 (= R\$ 33.356.447,18 – R\$ 4.005.535,65) corresponde, conforme discriminado no detalhamento que acompanha o Despacho Decisório, à retenção sob código 5273 da fonte pagadora de CNPJ 49.335.860/000190, não confirmada em razão de a receita correspondente não [ter sido] oferecida à tributação.

Pesquisa à DIRF (abaixo reproduzida) da fonte pagadora de CNPJ 49.335.860/000190 para a beneficiária ora interessada de CNPJ 02.502.844/000166 indica que a retenção sob o código 5273 [IRRF OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)] decorre do pagamento de rendimentos em dezembro/2008 no valor de R\$ 146.754.557,68.

Tais rendimentos, de acordo com o Programa Gerador da DIPJ/2009 (AC 2008) deveriam estar declarados na Linha 19 da Ficha 06A, todavia, consultando a DIPJ do ano-calendário de 2008 vê-se que referida linha encontra-se com valor zero, por isso, deu-se a glosa.

Apreciada a manifestação de inconformidade, o direito creditório não foi reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs voluntário defendendo a possibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos.

Em sessão de 17 de agosto de 2012, o recurso voluntário foi jugado, tendo o Colegiado *a quo* assim decidido:

Acordam os membros do colegiado, em por maioria de votos, em sede preliminar, rejeitar a proposição de diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse a respeito de laudo apresentado na sessão de julgamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Livia De Carli Germano. O Patrono da Recorrente, na tribuna, requereu que fossem convocados Conselheiros suplentes para que ficasse garantida a paridade, ocasião em que o Presidente da Turma lhe informou ser impossível tal designação, pelas razões já conhecidas de todos, mormente a indisponibilidade atual de suplentes representantes de contribuintes. Em havendo quorum regimental para o julgamento, deu-se seguimento normal aos trabalhos.

Intimada da decisão, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 535/541), sustentando que *o colegiado foi contraditório na afirmação de que a contribuinte apresentou documento novo nos autos, bem como omissa na análise do conjunto probatório.*

Despacho de fls. 545/550 rejeitou os embargos.

Em seguida houve a interposição do recurso especial, que foi admitido nos seguintes termos (fls. 729/736):

A recorrente entende que o acórdão recorrido diverge do Acórdão nº 2202-002.884 e do Acórdão nº 9202-002819.

(...)

Ementa do paradigma - Acórdão nº 2202-002.884

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

(...)

Trecho do voto vencido do paradigma, Acórdão nº 2202-002.884

"O recorrente trouxe, após a interposição de seu Recurso Voluntário, razões aditivas e novas provas com o intuito de comprovar os fatos declarados.

O artigo 16, § 5º, do Decreto 70.235/72, dispõe que a juntada de documentos após a impugnação, deverá ser requerida à autoridade julgadora, com fundamentos que justifiquem a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou, refira-se a fato ou direito superveniente.

Compulsando a documentação trazida percebe-se que se trata de comprovações pertinentes ao caso e que, embora não tenham sido apresentadas quando da impugnação, referem-se aos argumentos já defendidos pela Recorrente desde a sua resposta à fiscalização, a saber: de que os rendimentos supostamente omitidos decorrem da atividade rural exercida pelo seu esposo e outros questionamentos como em relação à base de cálculo apresentada, tais como a contabilização de dividendos pagos à recorrente pelas empresa de atividade rural. (destaques da recorrente) (...)

Percebe-se que as razões e documentações apresentadas buscam contestar ponto específico da decisão da primeira instância que, ao analisar a documentação até então apresentada, a julgou insuficiente para comprovar o alegado pela recorrente. Devidamente caracterizada, portanto, a hipótese prevista no artigo 16, § 5º, do Decreto 70.235/72."

Ementa do paradigma, Acórdão nº 9202-002.819

(…)

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**Exercício: 2002*

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VERDADE MATERIAL. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.

Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Recurso especial negado." (destaques da recorrente)

(…)

Trecho do relatório do paradigma, Acórdão nº 9202-002.819

"A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou, em 13 de novembro de 2008, o recurso voluntário n 139.279, interposto pelo espólio de FOAD GATTASS, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão n 301-34.858 (fls. 193 a 210):

*Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2002*

ITR PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVA LEGAL UTILIZAÇÃO LIMITADA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E ADA PARA COMPROVAÇÃO EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO CARTORÁRIA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR, na condição de que, ao ser instado pelo órgão fazendário, possa comprovar o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos, notadamente pelo ADA protocolizado e por laudos periciais. Não há qualquer dispositivo legal que exija a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal / utilização limitada, necessariamente, através de laudo pericial. VTN LAUDO TÉCNICO. Verifica-se a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, ainda mais quando é apontado um valor médio, sem discriminação das áreas, haja vista que laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de suas características particulares. ITR— ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Incabível a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da área tributável quando não averbada à margem da matrícula do imóvel, eis que a averbação é requisito de validade, confere eficácia erga omnes e permite que a reserva legal instituída na forma da lei possa repercutir juridicamente, ressaltando-se que a parte da área declarada e averbada deve ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Recurso voluntário provido em parte.

Cientificado dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial.

Em face dessa decisão, foram apresentados embargos de declaração tempestivos (fls. 213 a 214), que foram rejeitados pelo Despacho nº 21000139/2010 —1ª Câmara, do Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 217 a 218).

Cientificado desse despacho em 20 de julho de 2010 (fl. 218), o recorrente (PFN) apresentou o presente recurso tempestivamente no dia 21 do mesmo mês (fls. 221 a 223), nos termos do art. 68 do anexo II do RICARF, apontando divergências com o Acórdão nº 20177.370, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 2 de setembro de 2003, **para discutir a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de prova** na impugnação, considerando-se

precluso o direito de juntada posterior quando o sujeito passivo não requerer isso em primeira instância e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto."

Trecho do voto do paradigma, Acórdão n.º 9202-002819

*"(...) Apenas para registro em relação a essa matéria, importa colacionar decisum proferido por esta Turma da CSRF que **reconheceu a possibilidade de afastar a preclusão de prova documental apresentada após a impugnação**:*

Acórdão n. 920202.162

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2003, 2004, 2005 NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.

Recurso especial negado.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

[...]

Por todo exposto, voto por CONHECER, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO o Recurso Especial."

O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

No caso do acórdão recorrido, não foram recebidos nem apreciados os documentos apresentados em sede de memorial. Entendeu-se que a prova documental deve ser apresentada junto com o recurso, podendo ser aceita a juntada posterior quando demonstrado motivo de força maior, fato superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contrariamente, no Acórdão Paradigma n.º 2202-002.884, decidiu-se que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Assim, foi decidido que devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.

Já no acórdão paradigma n.º 9202-002819, entendeu-se que em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

III - Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(...)

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu *contrarrazões* (fls. 738/748), pugnando pelo não conhecimento recursal e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-005.735 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10880.981230/2011-10

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

E apesar da alegada divergência ter sido caracterizada pelo juízo prévio de admissibilidade, a PGFN, em suas contrarrazões, sustenta que o necessário dissenso jurisprudencial não se verifica. Em suas palavras:

(...)

Contudo, necessário registrar em que bases o acórdão ora recorrido foi proferido. **Pela leitura do voto vencido, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, e o voto vencedor apenas divergiu no tocante à aceitação de novos documentos momentos antes da sessão de julgamento**, sem a demonstrado motivo de força maior, fato superveniente, ou, ainda, quando essa prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Perceba-se pelos excertos a seguir extraídos do acórdão recorrido:

Voto vencido:

(...)

Voto vencedor:

(...)

Perceba-se que o voto vencedor é expresso em consignar o processo encontra-se em condições de ser julgado, com base nas provas já constantes dos autos. E o voto vencido, que decidiu o mérito, é categórico em afirmar, com base nas provas dos autos, que não restou provado o direito creditório pretendido, uma vez que não comprovou o oferecimento à tributação dos rendimentos apontados em DIRF pela fonte pagadora. Razão pela qual confirmou-se a não homologação da compensação.

Diversa é a situação no acórdão paradigma nº 9202-002.819, em que no processo discutia-se lançamento de ITR, e o laudo técnico foi apresentado juntamente com o recurso voluntário. Veja-se trecho do relatório do acórdão nº 301-34.858, objeto de insurgência julgado pelo acórdão indicado paradigma nº 9202-002.819:

A DRJ, em suma, não acolheu a impugnação do contribuinte porque, a despeito de ter sido juntado o ADA, não foi apresentado laudo técnico que descrevesse detalhadamente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada / reserva legal, sendo que, no tocante a esta última, ainda se careceu da averbação na matrícula do imóvel.

Irresignado, o contribuinte interpôs o j á referido recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que para o deslinde da presente controvérsia faz-se necessária a realização de inspeção ambiental na propriedade rural objeto da autuação a fim de se constatar as informações apresentadas na sua declaração, em substituição à falta de averbação, notadamente para "in loco " o representante do fisco verificar que realmente a FAZENDA OLHOS D'AGUA encontra-se intacta até a presente data.

Outrossim, ressaltou que, a par do ITR de 2002, nos exercícios subseqüentes o Recorrente, também, foi apanhado pela malha fina da fiscalização, tendo sido dado origem ao Termo de Identificação Fiscal acima referenciado (01301/00076/2006), ao qual o Recorrente respondeu no prazo legal, encaminhando à fiscalização o LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO (doe. anexo) pelo qual justificou com profundidade e rigor técnico todos os VALORES apresentado no DITR dos respectivos exercícios, tanto quanto às áreas da totalidade do imóvel, quanto às áreas de Reserva Legal e de Reserva Permanente, áreas disponíveis para exploração e tudo mais, inclusive, fazendo-se estudo pormenorizado quanto ao VTN do imóvel, cuja informação

foi acatada na íntegra pelo fisco, dando origem às respectivas NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO. Referido laudo foi juntado às fls. 137 a 168.

Salienta-se que não obstante o acórdão n.º 9202-002.819 ter enfrentado o tema juntada de provas em sede recursal o fez sob a análise do caso concreto, ou seja, juntada de laudo técnico, para comprovar área de reserva legal/reserva permanente, quando da apresentação do recurso voluntário, o que é diverso do caso dos autos, onde a documentação foi apresentada tão somente momentos antes da sessão de julgamento, sem qualquer justificativa. Além de não se referir a pedido de compensação.

Melhor sorte não acompanha a recorrente quanto ao paradigma n.º 2202-002.884, onde a juntada posterior de documentos foi apresentada como razões aditivas ao recurso voluntário, mais de um ano antes do julgamento.

Outrossim, no mencionado acórdão o voto condutor, consignou expressamente que embora não apresentados quando da impugnação, referem-se a argumentos já defendidos pela Recorrente desde a sua resposta à fiscalização, a saber: de que os rendimentos supostamente omitidos decorrem da atividade rural exercida pelo seu esposo e outros questionamentos como em relação à base de cálculo apresentada, tais como a contabilização de dividendos pagos à recorrente pelas empresa de atividade rural.

Não obstante, perceba-se que a discussão probatória também é totalmente diversa da travada nos presentes autos, uma vez que a compensação trata de direito creditório líquido e certo e sendo assim não demanda dilação probatória. Ao revés, possibilita demonstração de plano pelo contribuinte.

Não se trata simplesmente discutir o princípio da verdade material nos acórdãos paradigmas e recorrido, mas sim, ter em mente que, não obstante os paradigmas tenham aceitado documentos após a impugnação, o fizeram bastante antes do julgamento da segunda instância, e não se tratavam de pedidos de compensação, mas situações que admitiam a dilação probatória, ainda que, diante de uma juntada extemporânea de documentos.

No caso em análise o instituto da compensação demanda liquidez e certeza do crédito, não sendo possível a dilação probatória, o que por si só afasta a necessária similitude fática.

Ou seja, foram adotadas soluções diversas, em razão de conjuntos fáticos probatórios diversos. Como de se esperar com base na análise fática/probatória acórdãos paradigmas e recorrido chegaram a conclusões diversas.

Assim, não obstante a desejada semelhança fática das situações, na verdade a questão é eminentemente probatória, não havendo que se falar em teses jurídicas conflitantes.

(...)

De fato, o *primeiro paradigma* (Acórdão n.º 9202-002.819 – fls. 667 e seguintes) realmente não demonstra a alegada divergência, afinal a situação fática lá apreciada diz respeito à juntada de laudo técnico apresentado juntamente com o recurso voluntário, em lançamento de ITR, para fins de comprovar determinada área de reserva legal/reserva permanente. Aqui, todavia, trata-se de Parecer Técnico apresentado momentos antes da sessão de julgamento, sem qualquer justificativa e alegadamente preparado com base nos documentos que já se encontravam nos autos.

Do cotejo entre as decisões, contudo, não consigo criar a convicção de que o Colegiado do *paradigma* reformaria a decisão ora combatida, fato este que a meu ver impede a caracterização do dissídio.

Também o *segundo paradigma* (Acórdão nº 2202-002.884 – fls. 676 e seguintes) envolve situação fática incomparável para os fins pretendidos pela Recorrente. Naquele caso, a juntada posterior de documentos foi apresentada como razões aditivas ao recurso voluntário, mas antes da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Além disso, o voto condutor do julgado ainda registra expressamente que a “nova” documentação acostada foi aceita pois ela buscou contestar a decisão da DRJ¹, situação esta que não se confunde com a presente.

Conclusão

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

¹ Nas palavras do voto condutor: “Percebe-se que as razões e documentações apresentadas buscam contestar ponto específico da decisão da primeira instância que, ao analisar a documentação até então apresentada, a julgou insuficiente para comprovar o alegado pela recorrente. Devidamente caracterizada, portanto, a hipótese prevista no artigo 16, § 5º, do Decreto 70.235/72”.

Fl. 9 do Acórdão n.º 9101-005.735 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10880.981230/2011-10